

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023145017 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa, requisitando pagamento de honorários em favor de Alisson Barreto Fernandes, para realização de perícia no Processo nº 0801951-53.2023.8.15.0371, movido por MARIA DO SOCORRO LOPES, em face de MICKAEL LOPES DE SANTANA.

Data da Autuação: 02/10/2023

Parte: 3ª Vara Mista / Sousa e outros(1)

02/10/2023

Número: 0801951-53.2023.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 26/03/2023 Valor da causa: R\$ 500,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO LOPES (REQUERENTE)	RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (ADVOGADO)
MICKAEL LOPES DE SANTANA (REQUERIDO)	MARTA LUCIA VIEIRA FORMIGA DE SENA (ADVOGADO)

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
70915 943	26/03/2023 11:26	Despacho	Despacho			
74584 382	12/06/2023 11:51	Termo de Audiência	Termo de Audiência			
78437 455	30/08/2023 08:42	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)			



Poder Judiciário da Paraíba 3ª Vara Mista de Sousa

Processo nº. 0801951-53.2023.8.15.0371

DESPACHO	

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Registra-se na petição inicial pedido de curatela provisória.

Consoante o art. 87 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) a concessão de curatela provisória exige prévia manifestação do *Parquet*.

Destarte, vista ao Ministério Público.

Corrija-se a classe processual.

Sousa-PB, 26 de março de 2023.

Bernardo Antonio da Silva Lacerda

Juiz de Direito



Poder Judiciário da Paraíba

3ª Vara Mista de Sousa Rua Francisco Vieira da Costa, S/N, Raquel Gadelha, SOUSA - PB - CEP: 58804-725 SOUSA

()

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) doze dia(s) do mês de junho do ano dois mil e vinte e três (12/06/2023), às 11h40min, teve lugar a audiência de entrevista, realizada nas dependências do Fórum José Mariz, onde presente se encontrava o Exmº. Dr. BERNARDO ANTONIO DA SILVA LACERDA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sousa, comigo, Analista/Técnico(a) Judiciário(a)/Assessor(a) de Gabinete de seu cargo, nos autos da Ação de Interdição, Proc. Nº 0801951-53.2023.8.15.0371, ajuizada por MARIA DO SOCORRO LOPES DE SANTANA em face de MICKAEL LOPES DE SANTANA. Aos pregões de estilo, compareceu(ram) e/ou estava(m) conectado(a)(s) o(a) interditante, acompanhado(a) pelo(a) advogado(a) Raimundo Antunes Batista, OAB/PB 6.409, e o(a)(s) interditando(a)(s). Ausente(s)/desconectado(a)(s) o(a) Dr(a). FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA, Promotor(a) de Justiça e membro(s) da equipe interprofissional. Aberta a audiência, pelo MM Juiz foi dito: O(A) representante do Ministério Público e a equipe interprofissional em exercício nesta unidade judiciária se encontra(m) no exercício de outras atribuições institucionais, o que impede as suas participações neste ato. Todavia, não se faz necessário o reagendamento da audiência de entrevista, pois que a presença do(a) Promotor(a) de Justiça e da equipe interprofissional não é indispensável a sua realização. Vejamos esta referência jurisprudencial: "O interrogatório da pessoa interditada é ato pessoal do juiz, que não admite a intervenção de patronos e fiscais, daí que não há nulidade pela ausência do Ministério Público na audiência de impressão pessoal" (RT 760/377). Ato contínuo, o MM Juiz de Direito passou a proceder à entrevista do(a) interditando(a), pelo método audiovisual (cf. mídia anexa). Prosseguindo, pelo MM Juiz de Direito foi dito: A título de registro, para colaborar com o julgamento da causa, consigna-se que o(a) interditando(a) não interagiu com o magistrado, permanecendo alheio ao que se passava no momento, havendo, aos olhos de um leigo, falta/redução de discernimento. Permaneçam os autos em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, aguardando apresentação de eventual impugnação (art. 752, caput, do CPC). Decorrido o prazo sem impugnação. fica de logo designada a Dra. Marta Lúcia Vieira Formiga de Sena, Assistente Jurídica da Defensoria Pública, para atuar na condição de curador(a) especial (art. 752, §2°, do CPC), a quem deve ser dada vista dos autos para oferecimento de impugnação no prazo legal. Superada esta fase, com base na Resolução TJPB nº 09/2017, nomeio Dr. Alisson Barreto Fernandes para realização da perícia nestes autos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00, conforme Ato da Presidência nº 43/2022. Requisite-se a reserva orçamentária ao TJPB. Com a reserva orçamentária, agende-se a perícia com o referido profissional, intimando-se o(a) interditante para comparecimento com o(a) interditando(a). Disponibilizado o laudo pelo perito, requisite-se ao TJPB o pagamento dos honorários periciais. Por fim, fica renovado o prazo até a data da próxima audiência para apresentação de comprovante de recebimento de benefício previdenciário/assistencial em nome do(a) interditando(a)



conforme determinado no ID 71240275 – Págs. 1/3. Ciente o(s) presente(s)/conectado(a)(s) em/na audiência virtual. E, nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo que, lido e achado conforme, e dada a impossibilidade de assinatura pelo(a)(s) outro(a)(s) participante(s) em razão da realização do ato por videoconferência, vai devidamente assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a). Eu, Marcus Vinícius Batista Cordeiro, Analista/Técnico(a) Judiciário(a)/Assessor de Gabinete, o digitei.



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que o(a) Senhor(a) Dr. **ALISSON BARRETO FERNANDES**, aceitou o encargo de Tradutor, Interprete ou **perito**, sendo nomeado conforme despacho/decisão ID, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados no processo adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LOPES é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho Id

1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial N°. 0801951-53.2023.8.15.0371
- 1.1.2 Natureza da ação: INTERDIÇÃO (58)
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: JUÍZO DA 3A VARA MISTA DE SOUSA PB



- 1.1.4 Autor (es): **REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LOPES**, CPF/CNPJ: **RAIMUNDO ANTUNES BATISTA**(465.459.644-53); **MARIA DO SOCORRO LOPES**(037.861.694-38);
- 1.1.5 Réu (s): REQUERIDO: MICKAEL LOPES DE SANTANA, CPF/CNPJ: xxx.xxx.xxx-xx
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (x) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (X) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 370,00(TREZENTOS E SETENTA REAIS)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: ALISSON BARRETO FERNANDES
- 1.2.2 Endereço: RUA CEL JOSÉ AVELINO QUEIROGA, Nº 517, CENTRO, POMBAL/PB, CEP 58840-000
- 1.2.3 Telefone (s): **83-9 9942 4834**
- 1.2.4 CPF: **046.443.074-75**
- 1.2.5. Banco: BANCO DO BRASIL; 1.2.6. Agência: 0151-1; 1.2.6 Conta: 64333-5
- 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 21290632482
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CRM 7218 RQE 6533

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:



- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Sousa (PB), em 30 de agosto de 2023

MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS Analista/Técnico Judiciário Judiciário Assinatura eletrônica

Bernardo Antonio da Silva Lacerda Juiz de Direito 3ª Vara Mista de Sousa Assinatura eletrônica

03/10/2023

Número: 0801951-53.2023.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 26/03/2023 Valor da causa: R\$ 500,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO LOPES (REQUERENTE)	RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (ADVOGADO)
MICKAEL LOPES DE SANTANA (REQUERIDO)	MARTA LUCIA VIEIRA FORMIGA DE SENA (ADVOGADO)

	Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo				
70915 004	26/03/2023 08:12	1. Petição Inicial - Ação de Interdição e Curatela	Outros Documentos				

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA.

MARIA DO SOCORRO LOPES DE SANTANA, brasileira, casada, agricultora, inscrito (a) no CPF n. 037.861.694-38 e no RG nº. 1.784.520 SSDS/PB, residente e domiciliada no Sítio São Pedro, s/n, área rural, Santa Cruz, Estado da Paraíba, CEP 58.824.000, por intermédio de seus Advogados e Procuradores Judiciais, infra-assinados, constituídos conforme instrumento procuratório em anexo, com escritório profissional localizado à Rua Raimundo Gonçalves de Abrantes, s/n, Centro, Bom Sucesso - PB, onde recebe citações, notificações e intimações, vem à presença de Vossa Excelência, observandose o procedimento previsto nos arts. 747 a 758 do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA **DE URGÊNCIA**

em face MICKAEL LOPES DE SANTANA, brasileiro, solteiro, portador do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, NB 100.809.883-0, nascido em 13/07/1995, RG nº. 3.403.843 SSDS/PB, 1º via e do CPF nº 075.900.184-73, filho de Manoel Joaquim de Santana e Maria do Socorro Lopes de Santana, residente e domiciliado no Sítio São Pedro, s/n, área rural, Santa Cruz, Estado da Paraíba, CEP 58.824.000, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

01. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Advocacia e Consultoria ANTUNES & BATISTA.

Rua Raimundo Gonçalves de Almeida, s/n, Centro, Bom Sucesso/PB, 58.887.000. raimundoantunes@gmail.com

(83) 9 8107.1681; (83) 9 8190.0407; (83) 9 8168.4708



Assinado digitalmente na forma

da lei 11.419/2006 por RAIMUNDO ANTUNES BATISTA em: 26/03/2023 08:07.

Lei 11.419. ADME.51131.31783.36961.36601-8

umento 2 página 3 assinado, do processo nº 2023145017, nos termos da Lucia Gomes Ferreira [396.756.884-91] em 03/10/2023 10:11

Declara a parte autora, sob as penas da Lei, que a sua situação econômica atual não lhe permite demandar sem o prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50, com alteração pela Lei nº 7.510/86.

02. DOS FATOS

O Interditando, MICKAEL LOPES DE SANTANA, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, uma vez que é portador do CID 10: Q03.9 (Hidrocefalia congênita não especificada), conforme cópia de atestado médico em anexo.

Destarte, ante este déficit intelectual duradouro, o interditando encontra-se solteiro, sem filhos e não possui bens.

A Parte Autora é a mãe do Interditando, conforme observa-se em documentos acostados nos autos, de modo ser legítima a interposição da presente demanda.

Cumpre ressaltar que o interditando, de fato, se encontra sobre os cuidados e responsabilidade da autora, que é sua Mãe, pessoa de reputação ilibada, não possuindo nada que desabone sua imagem, uma vez que aquele não possui o discernimento completo para os atos da vida civil e, ademais, precisará de auxílio para administrar os valores referentes ao Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 19 de agosto de 1996.

Isto posto, tanto para realizar o acompanhamento do seu filho, quanto para acompanhar os demais atos da vida civil do interditando, é imprescindível a concessão da curatela ora pleiteada.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDOS

Advocacia e Consultoria ANTUNES & BATISTA.

Rua Raimundo Gonçalves de Almeida, s/n, Centro, Bom Sucesso/PB, 58.887.000. raimundoantunes@gmail.com

(83) 9 8107.1681; (83) 9 8190.0407; (83) 9 8168.4708



Lei 11.419. ADME.51131.31783.36961.36601-8

umento 2 página 4 assinado, do processo nº 2023145017, nos termos da Lucia Gomes Ferreira [396.756.884-91] em 03/10/2023 10:11

Ante o exposto, considerando que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, bem como nos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil, requer:

- benefícios a) os da justiça gratuita. nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50, com alteração pela Lei nº 7.510/86, por ser a Parte Autora pessoa reconhecidamente pobre na acepção iurídica do termo:
- b) a intimação do Ministério Público para que acompanhe o feito ad finem, conforme art. 178, II, do Código de Processo Civil;
- c) a antecipação da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para concessão imediata da CURATELA PROVISÓRIA, mediante compromisso;
- d) a citação do interditando, conforme artigo 751 do Código de Processo Civil, para que compareça em audiência, a ser designada pelo Juízo, em que deverá ser interrogada, após o que, se quiser, poderá oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se sujeitar aos efeitos da revelia;
- e) seja declarada a interdição de MICKAEL LOPES DE SANTANA, nomeando-se como sua curadora a sua Mãe MARIA DO SOCORRO LOPES DE SANTANA, com os respectivos trâmites legais elencados no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.

Provará o que for necessário, usando de todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos.

Documentos acostados

- Procuração Particular;
- Documentos Pessoais da Autora;

Advocacia e Consultoria ANTUNES & BATISTA. Rua Raimundo Gonçalves de Almeida, s/n, Centro, Bom Sucesso/PB, 58.887.000. raimundoantunes@gmail.com

(83) 9 8107.1681; (83) 9 8190.0407; (83) 9 8168.4708



do processo nº 2023145017, nos termos da Lei 11.419. ADME.51131.31783.36961.36601-8 756.884-91] em 03/10/2023 10:11

umento 2 página 5 assinado, do Lucia Gomes Ferreira [396.756

- Declaração de Hipossuficiência;
- Comprovante de Residência;
- Atestado Médico;
- Documentos Pessoais do Interditando (RG e CPF);
- Comprovante de Residência do Interditando;

Dá-se à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para fins fiscais.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Santa Cruz - Paraíba, 26 de março de 2023.

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA - OAB/PB 6.409

ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - OAB/PB 18.763

AYANNY ELLEN ISMAL ANTUNES - OAB/PB 26.585

Advocacia e Consultoria ANTUNES & BATISTA. Rua Raimundo Gonçalves de Almeida, s/n, Centro, Bom Sucesso/PB, 58.887.000. raimundoantunes@gmail.com (83) 9 8107.1681; (83) 9 8190.0407; (83) 9 8168.4708





Página Inicial • Peritos (/sighop/index.jsf)

Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
ALISSON BARRETO FERNA	NDES		23/06/1982	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
046.443.074-75	2648967	SSDSPB	21290632482	PIS/PASEP	Pós-graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
NUBIA BARRETO FERNAND	DES		MANOEL FRANCISC	O FERNANDES	
Email: *			Telefone: *		
alissonparaiba@hotmail.com			(83) 99942-4834		rnar dados de contato blicos

SIGHOP

Pombal



Arquivo Remover

DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO

Anexar arquivo

Banco: *

Banco do Brasil S.A.

Agência: *

Conta: *

Tipo conta: *

05215____

643335_____

Corrente

03/10/2023, 10:12 SIGHOP

Gravar cadastro





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.145.0175

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico - alissonparaiba@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição reserva orçamentária para pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM PB – sob nº 7218, nascido em 23/06/1982, para realização de perícia nos autos do processo nº 0801951-53.2023.8.15.0371, movido por MARIA DO SOCORRO LOPES, CPF 037.861.694-38, em face de MICKAEL LOPES DE SANTANA, CPF 075.900.184-73, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de

pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Pelos documentos acostados aos autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, faltando, apenas, a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório, a fim de possibilitar o pagamento respectivo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, se encontra ativo.

Em razão do exposto, autorizado pelo inciso IV, § 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial, encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal – GEORC – para, havendo disponibilidade econômica financeira, proceder à reserva orçamentária, valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrado em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM PB – sob nº 7218, nascido em 23/06/1982, para realização de perícia nos autos do processo nº 0801951-53.2023.8.15.0371, movido por MARIA DO SOCORRO LOPES, CPF 037.861.694-38, em face de MICKAEL LOPES DE SANTANA, CPF 075.900.184-73, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada a reserva orçamentária do valor dos honorários solicitados, sejam os presentes devolvidos a esta Diretoria para aguardar a comprovação da entrega do laudo e subsequente pedido do pagamento respectivo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor do presente despacho, mediante a remessa de cópia, que servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

03/10/2023

Número: 0801951-53.2023.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 26/03/2023 Valor da causa: R\$ 500,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO LOPES (REQUERENTE)	RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (ADVOGADO)
MICKAEL LOPES DE SANTANA (REQUERIDO)	MARTA LUCIA VIEIRA FORMIGA DE SENA (ADVOGADO)

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
80135 969	03/10/2023 13:47	Outros Documentos	Outros Documentos			

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.145.017 que autorizou a reserva orçamentária autos do processo em referencia.



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo n º 2023145017

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico

Assunto: Reserva Orçamentaria para pagamento de Honorários periciais nos autos da Ação 0801951-

53.2023.8.15.0371

Valor: R\$ 370,00 e Previdência: R\$ 74,00 valor arbitrado nos termos de fls. 08

Informação Orçamentária

Atendendo despacho anterior, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação poderá, a critério da Direção Superior desta Corte de Justiça, após os procedimentos administrativos que se fizerem necessários, ocorrer por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI nº 12.561 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. de Serv. Adm. – 1º Grau	33.90.36 – Serv. de Terc. Pessoa Fisíca	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv. Adm. – 1° Grau	33.90.47 – Obrig. Contributivas.	760

^{*} Reservas n^{OS}. 1705 e 1706

GEORC, em João Pessoa, 04 de outubro de 2023

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.145.017

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa Interessado: Alisson Barreto Fernandes – Perito Médico

À Gerência de Programação Orçamentária para atualizar informação de fl. 22, relativamente à reserva orçamentária para o corrente exercício.

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial





ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo n º 2023145017

Interessado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico

Assunto: Reserva Orçamentaria para pagamento de Honorários periciais nos autos da Ação 0801951-

53.2023.8.15.0371

Valor: R\$ 370,00 e Previdência: R\$ 74,00 valor arbitrado nos termos de fls. 08

Informação Orçamentária

Trata os presentes autos acerca da solicitação de pagamento de honorários periciais, em favor do perito nomeado: Alisson Barreto Fernandes - Perito Médico determinada nos atos do processo: 0801951-53.2023.8.15.0371

Em atendimento ao despacho retro, informamos que o desembolso relativo a presente solicitação, ocorrerá por conta dos recursos oriundos do Fundo Especial do Poder Judiciário, de acordo com a LEI Nº 13.041, DE 15 DE JANEIRO DE 2024, para o exercício atual, na seguinte classificação funcional programática:

Unidade	Função	Subfunção	Programa	Projeto/Atividade	Natureza da	Fonte de
Orçamentária					Despesa	Recurso
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.36 – Serv. de	760
03.901	02	122	3040	Adm. – 1° Grau	Terc.Pessoa Fisíca	760
05.901	02	122	5046	4892 – Manut. De Serv.	33.90.47 – Obrig.	760
03.901	02	122	3040	Adm. – 1° Grau	Contributivas	/60

^{*}Reservas n.° 15 e 17

GEORC, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2024

Erivalda Rodrigues Duarte Gerente

22/03/2024

Número: 0801951-53.2023.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 26/03/2023 Valor da causa: R\$ 500,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO LOPES (REQUERENTE)	RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (ADVOGADO)
MICKAEL LOPES DE SANTANA (REQUERIDO)	MARTA LUCIA VIEIRA FORMIGA DE SENA (ADVOGADO)

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
87084 393	13/03/2024 08:14	0801951-53.2023- Laudo	Laudo Pericial			



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SOUSA

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA

(Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Bairro Raquel Gadelha,

(83) 3522-6601 - Whatsapp (83) 99143-3318 e-mail sou-vmis03@tjpb.jus.br

TERMO DE COMPROMISSO

Interdição nº 0801951-53.2023.8.15.0371

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e quatro (26/01/2024), nesta cidade de Sousa-PB, no Fórum local, perante o Exmº Dr. Agilio Tomaz Marques, Juiz de Direito em substituição da 3ª Vara, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado, sendo aí compareceu o(a) Dr. Alisson Barreto Fernandes, exercendo atividades no CENTRAL MÉDIC, sito à Rua:Deocleciano Pires, 12, Centro, Sousa-PB (em frente à Praça Bom Jesus), a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso legal de desempenhar o cargo de PERITO(A) nos autos da Ação de Interdição nº 0801951-53.2023.8.15.0371, com a finalidade de realizar exame no(a) interditando(a) MICKAEL LOPES DE SANTANA, CPF:075.900.184-73. Aceito o compromisso que prometeu cumprir, determinou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo que lido e achado conforme, segue devidamente assinado de forma eletrônica pelo Dr. Agilio Tomaz Marques, Juiz de Direito em substituição e por Maria Edna Fernandes Medeiros, Analista Judiciária, Matrícula 469.114-8..

Agilio Tomaz Marques

Juiz de Direito em substituição

(assinatura eletrônica)

Médico

(Assinatura e Carimbo/CRM)

AÇÃO: INTERDIÇÃO PROCESSO Nº 0801951-53.2023.8.15.0371

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LOPES DE SANTANA

INTERDITANDO(A): MICKAEL LOPES DE SANTANA



Num. 84794396 - Pág.

08/03/24

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA

(26: 3.403.843 CAF: 075, 900, 184-73

QUESITOS

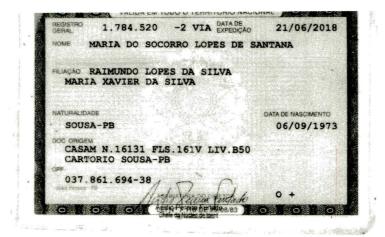
INTERDITANDO(A):	
MICHAEL GPG DE SANTANA 128AN	103
1. O(A) INTERDITANDO(A) É PORTADOR(A) DE DEFICÊNCIA DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL INTELECTUAL OU SENSORIAL, DE CAUSA TRANSITÓRIA OU PERMANENTE?	
R. Jim, DEFILIENIA FISIA - PERMANE	NE
2. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, QUAL O SISTEMA ORGÂNICO COMPROMETIDO, SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?	9-8
R: SISTEMA NEUROMONA CID-10! R: SISTEMA NEUROMONA CID-10! 3. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA SENSORIAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?	DIECIA .1111.
R: NAD HA DEFILIENTA SENJULIU	5831
4. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?	.1918.7
R: HA RETARDO MENTAL PARCUMO JE WN JANA A HIOUDEGEALLA GRAVE - CID 11: F73.1	ADME.5
5. TRATANDO-SE DE DEFICIÊNCIA MENTAL, CUIDA-SE DE RETARDO MENTAL OU DE OUTROS QUADROS PSICOPATOLÓGICOS, QUAL SUA ETIOLOGIA E CLASSIFICAÇÃO NA CID-10?	. 11.419.
R: 1-4 (ZE TATOP MENTA PROFUNDO, JE WYDNIO A 6. QUAL O GRAU DA DEFICIÊNCIÁ INDICADA? 7. TO	s da Lei
R Ha DE FILIENIA FISIGE INTELECTUAL GO	10:20 Y
7. A DEFICIÊNCIA INDICADA COMPROMETE A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE OU CAUSA PREJUÍZO AO DISCERNIMENTO, NOTADAMENTE PARA A PRÁTICA DE ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL OU NEGOCIAL?	017, nos 2/03/202
R: JIM 1 HA TOTAL CO PILO-ETI-ENTO DA ENPRE. 8. APRESENTE O PERITO OS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS QUE REPUTE NECESSÁRIOS.	2023145i
OPENICIAMO TE - HIPTOGEFAIN	GAV5, 000 -401.
Sousa, 08, 03, 24 6 - CONJEWENTE: TETRAPLEGIA &	Mastry 2008
REMAND MENA PROFUNDO E G.	21 Page 25 1. 16897.
Sousa, OB, O3, ZY 6 - CONTENSENTE: TETRAPLEGIA ES (SETURO MENTA PROFUNO E 6/1 dico Psiquiatre dico Psiquiatr	Ssinado, Guimaraes
ar da Assortiação Brasileita ura superioria de Carimbo/CRM) - 680.0	ssinado
EDEFINITIONENTE - 640 EDEFINITIONENTE - F73.1	oágina 3 a Milanez
	ágir Mil
Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES - 26/01/2024 15:30:33 Num. 84 https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401261530330050000079752362 Número do documento: 24012615303300500000079752362	794396 - Pag.: ਜ.ਸ ਨ ਸ਼ ਨ ਲ ਨ ਲ
sinado eletronicamente por: MARIA EDNA FERNANDES MEDEIROS - 13/03/2024 08:14:03	Num. 87084393 - Pagi Num. 87084393 - Pagi



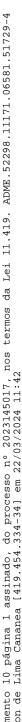
Número do documento: 24031308140306600000081875203













Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.145.017

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa

Interessado: Alisson Barreto Fernandes – Perito Médico - alissonparaiba@hotmail.com

Tratam os presentes autos, neste momento, de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no INSS sob nº 21290632482; inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 7218, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801951-53.2023.8.15.0371, movido por MARIA DO SOCORRO LOPES, CPF 037.861.694-38, em face de MICKAEL LOPES DE SANTANA, CPF 075.900.184-73, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Realizada reserva orçamentária, para o corrente exercício, conforme faz certo a informação de fl. 24, foi trazido para os presentes autos, por esta Diretoria, o Laudo pericial de fls. 26/29.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, encontra-se em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no INSS sob nº 21290632482; inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente – CRM – sob nº 7218, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0801951-53.2023.8.15.0371, movido por MARIA DO SOCORRO LOPES, CPF 037.861.694-38, em face de MICKAEL LOPES DE SANTANA, CPF 075.900.184-73, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sousa.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320/64, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

22/03/2024

Número: 0801951-53.2023.8.15.0371

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 3ª Vara Mista de Sousa

Última distribuição: 26/03/2023 Valor da causa: R\$ 500,00

Assuntos: Curatela

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DO SOCORRO LOPES (REQUERENTE)	RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (ADVOGADO)
MICKAEL LOPES DE SANTANA (REQUERIDO)	MARTA LUCIA VIEIRA FORMIGA DE SENA (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87637 878	22/03/2024 12:15	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.145.017 que autorizou o pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em favor do Perito Médico, Alisson Barreto Fernandes, CPF 046.443.074-75, com inscrição no INSS sob nº 21290632482; inscrição no PIS/PASEP sob nº 21290632482 e inscrição no Conselho Competente - CRM - sob nº 7218, pela realização de perícia nos autos autos do processo em referência.